



ACÓRDÃO N° _____
PROCESSO N° 0003848-92.2014.8.14.0501
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: MOSQUEIRO – VARA CRIMINAL DISTRITAL
APELANTE: ANDERSON DOS SANTOS REIS
ADVOGADO (A): FRANCISCO JOSÉ PINHO VIEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELANTE: LUIS GUSTAVO DA COSTA MORAES
ADVOGADO (A): ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DR^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória. No presente caso a vítima Fabrício já conhecia os réus da vizinhança, restando inequívoca a autoria delitiva. Importante alegar que com relação ao crime de corrupção de menores, previsto no Art. 244-B do ECA, ficou devidamente comprovado pois o recorrente corrompeu/facilitou a corrupção do adolescente e com ele praticou a infração penal, no caso o roubo. As provas dos autos são suficientes para comprovar o envolvimento do menor no crime. 1.2. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DO §2º, INCISOS I E II DO ART. 157 DO CPB. É sabido que à apreensão da arma e apuração de sua lesividade para a implementação da causa de aumento a ela relativa é totalmente descabida, visto que é entendimento consolidado por nossas Cortes Superiores que é dispensável a apreensão da arma ou a realização de perícia para a caracterização da supracitada causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime. As vítimas, em juízo, confirmaram as versões declaradas na fase inquisitiva de que os apelantes estavam armados durante o assalto, tanto que a vítima Fabrício foi golpeada com várias facadas. Portanto, o conjunto probatório encontra-se perfeitamente consubstanciado pelo depoimento das vítimas. Por conseguinte, mesmo não tendo sido periciada as facas apreendidas, o seu efetivo uso por ocasião do crime restou devidamente comprovado. Quanto ao concurso de agentes restou plenamente comprovado que o apelante estava acompanhado de outros dois elementos, sendo um deles menor. 3. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. EXISTENCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS FAVORÁVEIS. READEQUAÇÃO DA PENA BASE. 3.1. QUANTO AO CRIME ROUBO. Diante do reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais favoráveis, deve a pena base ser reduzida para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes circunstâncias agravantes, o magistrado reconheceu e aplicou a atenuante de menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I do CPB, atenuando a pena em 01 (um) ano, razão pela qual passa nesta fase a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias multa. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, verifica-se a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, incisos I e II (uso de arma e concurso de pessoas), do CP, razão pela qual mantenho o aumento da pena em 1/3, modificando a pena para 07 (sete) anos e



04 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias multa. 3.2. QUANTO AO CRIME DO ART. 244-B DO ECA. Na primeira fase, nota-se às fls. 197 que aos recorrentes foi fixada a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, ou seja, em seu mínimo legal, não havendo reparos a serem realizados. Na segunda fase, deixo de considerar a atenuante de menoridade relativa. Apesar de reconhecer a referida atenuante, deixo de aplicá-la, em razão da pena base já ter sido fixada no mínimo legal, em conformidade com o disposto na Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou diminuição, mantenho a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Configurado o concurso material de crimes, de acordo com o art. 69 do CPB, somando-se as penas impostas, a pena final totaliza-se em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias multa. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e provimento parcial para diminuir a pena base dos apelantes, e, diante das alterações na dosimetria da pena, torno-as definitivas em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias multa, sob o regime inicial fechado, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2016.

Belém (PA), 25 de outubro de 2016.

Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por Luis Gustavo da Rocha Moraes, às fls. 202/213, por intermédio de advogado constituído e por Anderson dos Santos Reis, às fls. 215/222, por intermédio da Defensoria Pública, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 191/199, pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal Distrital de Mosqueiro que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-os nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II (roubo majorado pelo uso de arma e concurso de pessoas) do Código Penal Brasileiro c/c art. 244-B do ECA (Lei 8.069/90) (corrupção de menor), em concurso material, na forma do art. 69 do CPB a pena total de 09 (nove) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, sob o regime inicial fechado.

Narra a exordial acusatória, às fls. 02/04, que no dia 03/07/2014, por volta de 02:30 horas, na Rua Santa Rita, Bairro Carananduba, no Distrito de Mosqueiro, os apelantes em concurso com um adolescente adentraram na residência da vítima Cleus Maria Rodrigues dos Santos com o intuito de furtar e, ao serem flagrados, atacaram com golpes de faca a outra vítima Fabrício Augusto dos Santos Abadessa.

Os réus subtraíram um telefone celular, chips de telefone e várias bijuterias.

A denúncia foi recebida em 31/07/2014 às fls. 61, sendo a audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual, conforme termo de fls. 142/144.

Inconformado com a sua condenação, o recorrente Luis Gustavo da Rocha Moraes interpôs apelação penal, e nas razões recursais, às fls. 202/2016, pleiteia a reforma da sentença do juízo de 1º grau, para absolver o recorrente dos crimes do art. 157, § 2º, I e II e do art. 244-B da lei nº 8.069/90 alegando inexistência do fato ou por insuficiência de provas para condenação, subsidiariamente, requer a exclusão das majorantes do §2º, incisos I e II do art. 157 do CPB e o



reconhecimento na segunda fase de dosimetria da pena da atenuante de menoridade relativa. O recorrente Anderson dos Santos Reis, também interpôs recurso de apelação, e em suas razões, às fls. 215/222, requer o redimensionamento da pena base para o mínimo legal.

Em contrarrazões, às fls. 223/233, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Por fim, a Douta Procuradora de Justiça, às fls. 246/252, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço do apelo.

RECURSO LUIS GUSTAVO DA ROCHA MORAES

A defesa do apelante Luis Gustavo da Rocha Moraes, pleiteia pela sua absolvição, alegando inexistência do fato ou insuficiência de provas para condenação.

Pela análise de todo o cotejo fático-probatório constante no processo, verifica-se que não deve prosperar o pleito de absolvição, já que o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório revela-se capaz de alicerçar o decreto condenatório quanto a prática dos crimes de Roubo Majorado e Corrupção de Menores. Vejamos.

Consta nos autos que os apelantes, na companhia de um menor, invadiram a casa da vítima Cleus Maria Rodrigues dos Santos armados de facões, e, ao serem flagrados, atacaram com golpes de faca a outra vítima Fabrício Augusto dos Santos Abadessa, sendo subtraído do local, um telefone celular, uma câmera fotográfica e joias.

Na audiência de instrução gravada em mídia áudio visual, a vítima Cleus Maria Rodrigues dos Santos, em juízo relatou que entre 02:00h e 02:30h da madrugada, estava em seu quarto, quando escutou um barulho como se viesse da ‘casa da bomba’, ocasião que ligou para o filho que mora ao lado para o mesmo averiguar a ‘casa da bomba’, quando ficou um certo silêncio e resolveu abrir a porta do quarto, momento em que se deparou os meliantes já dentro de sua casa; que foi colocada embaixo da cama. Que os réus encontraram o seu filho, que passaram a brigar, quando viu o filho todo furado de faca, na cabeça, no ombro. Que reconheceu os réus na delegacia, que os mesmos foram presos no mesmo dia. Que cada um deles portava um facão.

A vítima Fabrício Augusto dos Santos Abadessa, disse em juízo que de madrugada recebeu a ligação de sua mãe, quando chegou a casa já havia sido arrombada, que lhe renderam, que já conhecia o apelante Gustavo. Que os meliantes foram tentar pegar seu filho que estava dormindo, por esse motivo reagiu e levou duas facadas pelo apelante Gustavo e o apelante Anderson vendo a reação continuou o esfaqueamento. Que levaram celular, câmera fotográfica. Que também conhecia o apelante Anderson de vista da vizinhança, que além dos dois também havia um menor, que reconheceu os três na delegacia.

A testemunha Márcia Cristina Raiol de Macêdo em juízo aduziu ser vizinha das vítimas, que acordou com gritos de pedido de socorro. Que viu os apelantes correndo por trás da casa, que os reconheceu sem sombra de dúvidas na Delegacias, já que os conhecia de vista.

Depôs também o genitor do réu Anderson, o informante Afonso Cordeiro dos Reis no qual afirmou que durante a madrugada do crime o mesmo estava em casa.

Inicialmente, vê-se pelos depoimentos que os fatos efetivamente existiram, restando amplamente descrito o crime de roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes em concurso material com o crime de corrupção de menores.

E não obstante, as vítimas experimentaram além do prejuízo material com a



subtração de aparelho celular, câmera fotográfica e joias, a vítima Fabrício foi esfaqueada pelos réus. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória. No presente caso a vítima Fabrício já conhecia os réus da vizinhança, restando inequívoca a autoria delitiva.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. (...) [STJ. AgRg no AREsp 297871 / RN. Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR). 5ª TURMA. J. 18/04/2013. DJe 24/04/2013]

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES, COERENTES E DETALHADAS, CORROBORADAS PELOS RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLUÇÃO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. [TJSC. AP. 2008.038212-6. Relator: Newton Varella Júnior. Juiz Prolator: Yannick Caubet. 1ª Câmara Criminal. J. 11/06/2010]

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. (...) 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. [TJDFT. 20050111482777APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. 2ª Turma Criminal. J. 23/09/2010. DJ 06/10/2010, p. 152]

Os apelantes por sua vez, negaram os fatos em seus interrogatórios em juízo.

A materialidade delitiva também se encontra bem delineada nos autos, através das provas orais, bem como pelo boletim de ocorrência de fls. 46.

Importante alegar que com relação ao crime de corrupção de menores, previsto no Art. 244-B do ECA, ficou devidamente comprovado pois o recorrente corrompeu/facilitou a corrupção do adolescente e com ele praticou a infração penal, no caso o roubo. As provas dos autos são suficientes para comprovar o envolvimento do menor no crime.

Conforme cópia da certidão de nascimento acosta à fl. 45, o menor nasceu em 31/08/1997, com 17 (dezessete) anos à época dos fatos.

E, quanto à necessidade da efetiva corrupção do menor para a configuração do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90, a legislação não nos autoriza a fazer qualquer indagação a respeito da eficiência da conduta daquele que pratica delito com a participação de menor. O ato em si mesmo, independentemente de resultado, em tese, configura o crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90. Neste mesmo sentido, é o teor do Enunciado 500 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Nesse sentido:

PENAL. ART. 155, § 4º, INC. IV E ART. 244-B, DO ECA. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IDADE.



JOVEM NÃO CORROMPIDO. ENUNCIADO 500 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVAMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA - PATAMAR EXACERBADO - ADEQUAÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. Se há nos autos prova inequívoca acerca da idade do adolescente, mantém-se a condenação daquele que pratica crime na companhia desse jovem não corrompido ao tempo da ação, porque presente a conduta censurada nos termos do art. 244-B do ECA. (...) (STJ. Acórdão n.796862, 20110410091493APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/06/2014, Publicado no DJE: 24/06/2014. Pág.: 404)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRELIMINAR - ÓBITO DO PRIMEIRO APELANTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MÉRITO - CORRUPÇÃO DE MENORES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME FORMAL - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR - ROUBO - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA BASE APLICADA - INCABÍVEL AO CASO - DECOTE DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DO VALOR EFETIVO DO PREJUÍZO SUPOSTO - CUSTAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS - DE OFÍCIO RECONHECE O CONCURSO FORMAL E REDUZ A PENA.

- O delito de corrupção de menores tem como objetivo primário a proteção do menor, destinando-se impedir a estimulação do ingresso e permanência deste no mundo do crime, independentemente de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente para sua comprovação a participação do inimputável na prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

-A ausência de perícia da arma utilizada no crime de roubo é prescindível, podendo ser aferida por outros meios probatórios.

- Impossível a redução da pena base, pois a sentença atende integralmente aos comandos dos artigos 59 e 68 do CPB.

- Para a validade da arbitração de valor mínimo para a indenização da vítima, é necessário haver, nos autos, elementos que atestem, inequivocamente, o quantum do prejuízo suportado, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Compete ao juízo da execução a análise acerca do pedido de isenção das custas processuais. (TJMG. Apelação Criminal 1.0024.12.210105-8/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/05/2014, publicação da súmula em 16/05/2014)

Logo, não deve prosperar as alegações de que não existem provas suficientes para condenação do apelante, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial, revelando de forma cristalina que o apelante foi o autor dos crimes imputados.

Pretende o recorrente o afastamento da majorante do § 2º, I do art. 157 do CP, referente ao emprego de arma, por ter entendido que em decorrência da ausência de laudo que comprove que os réus estavam armados, não seria possível o reconhecimento da referida majorante.

É sabido que à apreensão da arma e apuração de sua lesividade para a implementação da causa de aumento a ela relativa é totalmente descabida, visto que é entendimento consolidado por nossas Cortes Superiores que é dispensável a apreensão da arma ou a realização de perícia para a caracterização da supracitada causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime.

As vítimas, em juízo, confirmaram as versões declaradas na fase inquisitiva de que os apelantes estavam armados durante o assalto, tanto que a vítima Fabrício foi golpeada com várias facadas. Portanto, o conjunto probatório encontra-se perfeitamente consubstanciado pelo depoimento das vítimas. Por conseguinte, mesmo não tendo sido periciada as facas apreendidas, o seu efetivo uso por ocasião do crime restou devidamente comprovado.



Nesse sentido, precedente do STF:

Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia para comprovação de seu potencial ofensivo. Desnecessidade. Circunstância que pode ser evidenciada por outros meios de prova. Ordem denegada. Não se mostra necessária à apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II- Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III- A qualificadora do art. 157, §2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente ou pelo depoimento de testemunha presencial. VII- Precedentes do STF. VIII- Ordem indeferida. (STF. HC 96.099, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009, DJe 05/06/2009).

No mesmo sentido manifestou-se a 1ª Câmara Criminal Isolada deste Tribunal, verbis:

TJE-PA: Apelação Penal. Roubo Qualificado. Emprego de arma. Concurso de pessoas. Sentença condenatória. Pedido de absolvição. Insuficiência de provas à condenação. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima em harmonia com os demais elementos de prova. 2. É entendimento consolidado por nossas Cortes Superiores o fato de que é dispensável a apreensão da arma ou a realização de perícia para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CPB, quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime. (TJE/PA. Apelação. Acórdão 100167. Relatora: Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA. DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/09/2011).

Quanto ao concurso de agentes restou plenamente comprovado que o apelante estava acompanhado de outros dois elementos, sendo um deles menor.

O apelante Luis Gustavo pleiteia também pelo reconhecimento na segunda fase de dosimetria da pena o reconhecimento da atenuante de menoridade relativa, alegando que possuía menos de 21 anos à época do fato.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB (Roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes) em concurso material com o art. 244-B do ECA (Lei 8.069/90) (corrupção de menor), à PENA DEFINITIVA DE 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 120 (CENTO E VINTE) DIAS MULTA, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO.

- Quanto ao crime do art. 157, §2º, inciso I e II do CPB.

Apesar de não ter sido objeto do recurso, analisarei as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB.

Na primeira fase, nota-se às fls. 198 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão.

Na primeira fase, nota-se às fls. 196/197 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, considerando nesta fase, 05 circunstâncias judiciais negativas, quais sejam, culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. Analisando as circunstâncias consideradas negativas, observa-se que a culpabilidade demonstra-se exacerbada, eis que juntamente com o outro réu desferiram em torno de quatro facadas contra a vítima Fabrício, razão pela qual deve ser considerada como circunstância negativa.

Quanto à personalidade do réu, não pode ser considerada de forma negativa, ante a ausência de elementos nos autos que permitam valorá-la.

Os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, que no caso em comento não devem ser valorados negativamente, uma vez que demonstram-se inerentes ao tipo penal.



As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, pois juntamente com outros indivíduos aproveitaram-se do descanso noturno para assaltar a casa da vítima, causando pânico no local, em seus netos e na sua filha deficiente.

As consequências são 'os desdobramentos, não necessariamente típicos, advindos da conduta do agente, reveladores da danosidade decorrente do delito cometido', que no caso em comento devem ser valoradas negativamente, já que as vítimas foram submetidas a grande trauma psicológico, sendo também a vítima Fabricio fisicamente lesada com facadas.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Considerando que das circunstâncias acima discorridas, quatro delas militam em desfavor do réu, redimensiono a pena base entre os graus mínimo e médio em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes circunstâncias agravantes, o magistrado reconheceu e aplicou a atenuante de menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I do CPB, atenuando a pena em 01 (um) ano, razão pela qual passa nesta fase a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias multa.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, verifica-se a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, incisos I e II (uso de arma e concurso de pessoas), do CP, razão pela qual mantenho o aumento da pena em 1/3, modificando a pena para 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias multa.

- Quanto ao crime do art. 244-B do ECA;

Na primeira fase, nota-se às fls. 197 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, ou seja, em seu mínimo legal, não havendo reparos a serem realizados.

Na segunda fase, deixo de considerar a atenuante de menoridade relativa. Apesar de reconhecer a referida atenuante, deixo de aplica-la, em razão da pena base já ter sido fixada no mínimo legal, em conformidade com o disposto na Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou diminuição, mantenho a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

Configurado o concurso material de crimes, de acordo com o art. 69 do CPB, somando-se as penas impostas, a pena final totaliza-se em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias multa.

- RECURSO ANDERSON DOS SANTOS REIS

O recorrente Anderson Reis, às fls. 215/22 requer o redimensionamento da pena base para o mínimo legal.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB (Roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes) em concurso material com o art. 244-B do ECA (Lei 8.069/90) (corrupção de menor), à PENA DEFINITIVA DE 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 120 (CENTO E VINTE) DIAS MULTA, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO.

- Quanto ao crime do art. 157, §2º, inciso I e II do CPB.

Na primeira fase, nota-se às fls. 196/197 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, considerando nesta fase, 05 circunstâncias judiciais negativas, quais sejam, culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. Analisando as circunstâncias consideradas negativas, observa-se que a culpabilidade demonstra-se exacerbada, eis que juntamente com o outro réu desferiram em torno de quatro facadas contra a vítima Fabrício, razão pela qual



deve ser considerada como circunstância negativa.

Quanto à personalidade do réu, não pode ser considerada de forma negativa, ante a ausência de elementos nos autos que permitam valorá-la.

Os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, que no caso em comento não devem ser valorados negativamente, uma vez que demonstram-se inerentes ao tipo penal.

As circunstâncias são desfavoráveis ao réu, pois juntamente com outros indivíduos aproveitaram-se do descanso noturno para assaltar a casa da vítima, causando pânico no local, em seus netos e na sua filha deficiente.

As consequências são 'os desdobramentos, não necessariamente típicos, advindos da conduta do agente, reveladores da danosidade decorrente do delito cometido', que no caso em comento devem ser valoradas negativamente, já que as vítimas foram submetidas a grande trauma psicológico, sendo também a vítima Fabricio fisicamente lesada com facadas.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Considerando que das circunstâncias acima percorridas, quatro delas militam em desfavor do réu, redimensiono a pena base entre os graus mínimo e médio em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes circunstâncias agravantes, o magistrado reconheceu e aplicou a atenuante de menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I do CPB, atenuando a pena em 01 (um) ano, razão pela qual passa nesta fase a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias multa.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, verifica-se a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, incisos I e II (uso de arma e concurso de pessoas), do CP, razão pela qual mantenho o aumento da pena em 1/3, modificando a pena para 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias multa.

- Quanto ao crime do art. 244-B do ECA;

Na primeira fase, nota-se às fls. 197 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, ou seja, em seu mínimo legal, não havendo reparos a serem realizados.

Na segunda fase, deixo de considerar a atenuante de menoridade relativa. Apesar de reconhecer a referida atenuante, deixo de aplicá-la, em razão da pena base já ter sido fixada no mínimo legal, em conformidade com o disposto na Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou diminuição, mantenho a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

Configurado o concurso material de crimes, de acordo com o art. 69 do CPB, somando-se as penas impostas, a pena final totaliza-se em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias multa.

O regime inicial para ambos os apelantes dever permanecer o fechado, conforme prevê o art. 33, §2º, 'a' do CPB.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço dos recursos interpostos por Anderson dos Santos Reis e Luis Gustavo da Rocha Moraes e, dou-lhes parcial provimento para diminuir a pena base dos apelantes, e, diante das alterações na dosimetria da pena, torno-as definitivas em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias multa, sob o regime inicial fechado, nos termos apresentados.



É o voto.

Belém, 25 de outubro de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora